



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117228 - MT (2023/0461171-2)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JOAO FIDELIS NETO**  
**ADVOGADOS : WAGNER RABELO SÃO MIGUEL - MT0236760**  
**CRISTIANE DOS SANTOS TEALDO - MT0263280**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. PEDIDO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias constataram a ausência de provas da própria materialidade delitiva, além do dolo do acusado, de modo que o acolhimento do pedido condenatório esbarra na Súmula 7/STJ.
2. "Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública" (REsp n. 1.252.635/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117228 - MT (2023/0461171-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOAO FIDELIS NETO**  
**ADVOGADOS** : **WAGNER RABELO SÃO MIGUEL - MT0236760**  
                  **CRISTIANE DOS SANTOS TEALDO - MT0263280**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. PEDIDO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias constataram a ausência de provas da própria materialidade delitiva, além do dolo do acusado, de modo que o acolhimento do pedido condenatório esbarra na Súmula 7/STJ.

2. "Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública" (REsp n. 1.252.635/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 644-647).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, pois o que pretende discutir é "somente a interpretação jurídica conferida pelo Tribunal de origem aos fatos narrados na decisão que manteve o decreto absolutório" (e-STJ, fl. 654). Reitera os argumentos pelos quais entende comprovados os crimes dos arts. 149 e 297, § 4º e pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para condenar o réu.

**É o relatório.**

### VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao delito do art. 149 do CP, a Corte de origem constatou que não foi demonstrada pelo *Parquet* a prática de nenhuma conduta típica por parte do acusado, afastando a comprovação da própria materialidade delitiva. Veja-se (e-STJ, fls. 551-552):

"No caso concreto, convém frisar que, a despeito de constar na denúncia que seriam

19 trabalhadores supostamente enquadrados em situação análoga a escravo, conforme do relatório dos Auditores Fiscais do Trabalho, os 4 (quatro) operadores de máquina não foram enquadrados em condição degradante ou qualquer outra hipótese autorizadora de resgate de trabalhadores, nos termos da Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Delineada essa moldura, verifica-se que os 15 trabalhadores que, efetivamente, exerciam atividade de extração de ouro sob regime de participação, auferiam remuneração em razão da quantidade de ouro encontrada, embora, caso não o encontrassem, também recebiam ajuda financeira do dono da propriedade rural, conforme relatou o auditor fiscal do trabalho Rafael Brisque, em Juízo.

A par disso, os trabalhadores recebiam farta alimentação durante toda a jornada de trabalho, com lanches, almoço e jantar, havendo, inclusive, uma cozinha no local, com cozinheira, onde eram realizadas as refeições, conforme constou do próprio relatório administrativo e do depoimento das testemunhas.

Ademais, a sede da fazenda ficava a 1 (um) quilômetro de distância do local, razão pela qual os trabalhadores poderiam se deslocar com facilidade do local de trabalho.

De acordo com o interrogatório do Réu (ID 201007574), ele tinha autorização para o garimpo e fazia parte de uma cooperativa, onde as pessoas lhe procuravam, para trabalhar na extração de ouro, mediante pagamento de comissão de 12% sobre o ouro encontrado, que alcançava, em média, R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 mensalmente. Disse, ainda, o Acusado que o casebre de madeira e o banheiro ainda estavam em construção, mas que a cozinha estava pronta, onde os trabalhadores faziam as refeições. Disse que, na sede, havia dormitórios e banheiros disponíveis, que os barracos de lona eram apenas para apoio durante o dia. Disse que um trabalhador chegou a receber R\$ 12.000,00 de comissão em um mês.

Não restaram satisfeitos, portanto, os elementos objetivos do tipo penal de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e/ou trabalhos prestados sob condições degradantes de forma intensa. Sendo assim, a conduta imputada ao Réu é atípica, razão pela qual concluo pela sua absolvição".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (principalmente do relatório de fiscalização em que se pautam tanto o TRF como o recorrente), providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não apontam nenhum trecho do acórdão recorrido que contrarie sua conclusão sobre a inexistência de preenchimento dos elementos objetivos do tipo.

Sobre o crime do art. 297, § 4º, do CPP, a adequação típica da conduta não passa por um exame puramente objetivo, mas exige que estejam bem demonstrados, também, o dolo da falsificação e a efetiva possibilidade de lesão à fé pública. A propósito:

"2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública.

3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista - que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista - art. 47 da CLT - sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal.

4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade.

5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, § 4º, do Código Penal, deveria

passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp n. 1.252.635/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014.)

Foi precisamente isso que afirmou o TRF no acórdão recorrido, em linha com a jurisprudência superior (e-STJ, fl. 553):

"Entretanto, esta Corte Regional tem adotado o entendimento de que a mera falta de anotação de uma CTPS pelo empregador não é considerada crime, mas tão somente falta administrativa ou trabalhista.

O crime de falsificação do art. 297 do Código Penal tem por objeto a fé pública expressa na veracidade dos documentos destinados à Previdência Social, o que significa que **a caracterização do aludido delito depende da demonstração do dolo de atingir a confiabilidade desses documentos**, o que não se evidencia, de pronto, pela pura e simples ausência de anotação da Carteira de Trabalho.

A lei 9.983/2000 não teve como propósito incriminar toda e qualquer falta de anotação da CTPS, pois se assim o quisesse seria expressa ao constituir crime a ausência total de registro do empregado pelo empregado".

O juízo das instâncias ordinárias sobre a efetiva comprovação do dolo, por sua vez, não pode ser sindicado em sede de recurso especial, também nos termos da Súmula 7/STJ. É o que já decidiu este Tribunal Superior:

"7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal, sendo, contudo, imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material, no sentido da demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública (REsp n. 1.252.635/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 2/5/2014).

8. Para as instâncias ordinárias, o dolo está devidamente configurado, na medida em que, conforme se extrai do relato das testemunhas, a falta de anotação na CTPS configurava o modo usual e reiterado de contratação de trabalhadores, o que revela conduta deliberada e dirigida a frustrar direitos trabalhistas e causar prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 895).

9. Inviável a alteração do entendimento manifestado na origem, haja vista a necessária incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do Acusado implica, inexoravelmente, reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.111.788/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010).

[...]

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(REsp n. 1.890.074/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

A questão, ao contrário do que diz o agravante às fls. 662-663 (e-STJ), não é a possibilidade *em abstrato* de a omissão de anotação configurar o crime do art. 297, § 4º, do CP, o que não se nega. Como explicado nos precedentes acima transcritos, o problema que impede a condenação do acusado na hipótese dos autos é a falta de comprovação do *dolo*, conforme o exame soberano das instâncias ordinárias no ponto.

Por fim, fica mesmo prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, não foi sequer conhecida. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 299 E 359-C DO CP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7;STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Não sendo possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica obviamente prejudicado o dissídio jurisprudencial referente à mesma matéria.

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.117.228 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0461171-2

Número de Origem:  
00012930720144013603

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : JOAO FIDELIS NETO  
ADVOGADOS : WAGNER RABELO SÃO MIGUEL - MT0236760  
CRISTIANE DOS SANTOS TEALDO - MT0263280  
CORRÉU : LEANDRO FIDELIS  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO  
A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOAO FIDELIS NETO  
ADVOGADOS : WAGNER RABELO SÃO MIGUEL - MT0236760  
CRISTIANE DOS SANTOS TEALDO - MT0263280

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024